



PROCESSO Nº : 20202700100137
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 0040/22
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 297/2022 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Fundamentos de fato e de direito.

2.1.1. Da infração e do imposto.

O autuante, por meio dos documentos juntados ao processo (especialmente na mídia ótica à fl. 17), comprovou o que descreveu na peça básica (fl. 02), ou seja, que o autuado deixou de escriturar, no ano de 2016, no livro Registro de Entradas, notas fiscais eletrônicas relativas à entrada ou aquisição de mercadorias.

Em razão disso e do que estabelece o artigo 72, V, da Lei nº 688/96, há de se concluir que o imposto lançado na peça básica é devido:

“Lei nº 688/96

Art. 72. *Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;”

2.1.2. Dos acréscimos legais.

Embora não conteste a infração imputada, o recorrente requereu a redução dos juros de mora, bem como da penalidade aplicada, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo recorrente, há de se ressaltar que a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com a lei, *verbis*:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)



Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

.....

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

.....

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;” (grifei)

Para atender ao pedido do recorrente, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2016), a multa e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser reduzidos ou cancelados.



Sustentou o recorrente, ainda, que, quando ausente o dolo, a fraude ou má-fé, e não havendo falta de recolhimento de imposto, ou seja, qualquer prejuízo ao erário, a penalidade deve ser relevada; que o próprio fisco admite não ter existido danos ao erário, pois o AIIM atacado está a cobrar, tão somente, multa, e nenhuma quantia a título de imposto.

Sucede, contudo, que esse argumento, *data venia*, não procede, porquanto houve, sim, exigência de tributo. Não se pode dizer, em razão disso, que não houve prejuízo ao erário (falta de recolhimento de imposto).

O fato de não ter havido dolo, fraude ou má-fé, ressalte-se, apesar de poder ter relevância na seara penal (crimes contra a ordem tributária), não exclui a natureza infracional de determinado ato ou omissão e nem tem o condão de ilidir a pena decorrente da infração cometida.

Destarte, a multa, com todo o respeito, apesar das alegações do recorrente, não deve ser relevada.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a decisão monocrática proferida que declarou procedente o auto de infração e devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 11.952,15).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/10/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE/Cad.
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20202700100137
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0040/22
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 297/2022 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 365/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR, NO ANO DE 2016, DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA
Restou comprovado nos autos que a infração em epígrafe ocorreu. Em razão disso, nos termos do artigo 72, V, da Lei nº 688/96, o imposto lançado se mostra devido. Acrescente-se, ainda, que os acréscimos legais lançados, a despeito dos argumentos do recorrente, foram calculados em conformidade com a lei. Por todo o exposto, o auto de infração deve ser mantido. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
R\$ 11.952,15.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de outubro de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnau**
Presidente

~~Reinaldo do~~ **Nascimento Silva**
Julgador/Relator